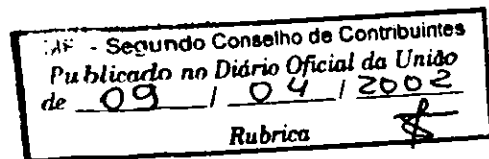




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo :** 10935.002444/97-06  
**Acórdão :** 203-07.588  
**Recurso :** 110.993

**Sessão :** 15 de agosto de 2001  
**Recorrente :** RETIFICADORA BEUX LTDA.  
**Recorrida :** DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**PIS – INDÉBITOS FISCAIS – PRAZO PRESCRICIONAL – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN –** O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida (Acórdão n.º 108-05.791, Sessão de 13/07/99). **SEMESTRALIDADE** - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. **CORREÇÃO MONETÁRIA** - A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**RETIFICADORA BEUX LTDA.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10935.002444/97-06  
**Acórdão** : 203-07.588  
**Recurso** : 110.993

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Adirene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/cesa



Processo : 10935.002444/97-06  
Acórdão : 203-07.588  
Recurso : 110.993

Recorrente : RETIFICADORA BEUX LTDA.

## RELATÓRIO

RETIFICADORA BEUX LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 259/276, contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR (fls. 252/257), que indeferiu o pedido de compensação com débitos vincendos, relativos à mesma Contribuição (fls. 02), de valores recolhidos para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, efetuados de conformidade com os Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, referentes ao período de apuração de janeiro de 1989 a setembro de 1995.

Inconformada com a decisão denegatória da pleiteada compensação por parte da Delegacia da Receita Federal em Cascavel – PR, a empresa protocolizou a Impugnação de fls. 239/250, apresentando os argumentos assim sintetizados na decisão recorrida (fls. 252/253):

“Alega a interessada, em síntese, que:

- efetuou recolhimentos do Pis sobre o faturamento mensal, com fundamento nos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, utilizando a alíquota de 0,65%. Tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucionais os referidos Decretos e a Resolução n.º 049/95 do Senado Federal que suspendeu a execução dos mesmos, afastando a sua aplicabilidade em relação a todos os contribuintes, solicita que os valores que entende recolhidos indevidamente e a maior sejam compensados com débitos vincendos, bem como fazendo incidir sobre os respectivos valores correção monetária mais juros remuneratórios e de mora;

- tendo efetuado o recolhimento das contribuições ao PIS, usando como base de cálculo o faturamento mensal, ao invés do faturamento do sexto mês anterior, como estaria previsto na Lei Complementar n.º 7/70, realizou pagamentos antecipados e por isso mesmo superiores aos devidos gerando diferenças de correção monetária.”

Decidindo a lide, a autoridade julgadora *a quo* manteve o entendimento anteriormente firmado pela citada DRF, indeferindo a compensação, mediante decisório assim ementado (fls. 252):

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS



**Processo** : 10935.002444/97-06  
**Acórdão** : 203-07.588  
**Recurso** : 110.993

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE NOS DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88 – PRAZO DE RECOLHIMENTO** – A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho/89, no terceiro mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador (Lei 7.799/89) e, a partir de julho de 1991, no mês subsequente (Medidas Provisórias n.º 297 e 298/91 e Lei n.º 8.218/91) – Incabível a interpretação de que tal Contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMPROCEDENTE”.**

Cientificada dessa decisão em 09 de março de 1999 (AR de fls. 258), no dia 07 seguinte a empresa protocolizou seu Recurso a este Conselho, argüindo, em síntese, que:

a) os pagamentos são indevidos porque efetuados em valores superiores aos que seriam devidos, pois considerou-se a base de cálculo da exação como sendo o faturamento do mês anterior ao do recolhimento, quando o correto teria sido considerar-se o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária;

b) a legislação ordinária superveniente não é aplicável ao PIS, por tratar-se de matéria constitucional;

c) é correta a correção monetária dos indébitos tributários na mesma proporção em que o Poder Público corrige seus créditos tributários, com base nos índices que discrimina, aplicando-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC a partir de 01/04/95, conforme entendimento do Judiciário, transcrevendo ementas de decisões nesse sentido; e

d) não teria ocorrido a prescrição do direito à compensação ou restituição de indébitos recolhidos há mais de cinco anos da data em que o pedido foi protocolizado, haja vista ser esse prazo de dez anos, consoante jurisprudência judicial no sentido de que, no pagamento de tributos sujeitos à homologação, esse prazo é de “cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data em que ocorreu a homologação tácita”<sup>1</sup>, fazendo referência a decisões judiciais mediante transcrição.

É o relatório.

<sup>1</sup> Recurso Voluntário. fls. 254-255.



**Processo** : 10935.002444/97-06  
**Acórdão** : 203-07.588  
**Recurso** : 110.993

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Depreende-se do relatado que as questões postas em discussão referem-se às seguintes matérias:

1. prescrição do direito de requerer a restituição/compensação de indébitos fiscais recolhidos há mais de cinco anos da data em que o pedido foi protocolizado na repartição da Secretaria da Receita Federal;

2. se a base de cálculo da contribuição seria o faturamento do mês imediatamente anterior ou do sexto mês anterior ao do recolhimento; e

3. fixação dos índices de correção monetária aplicáveis aos valores recolhidos indevidamente, para efeito de restituição/compensação.

Iniciando-se pela apreciação da matéria descrita no primeiro item supra, verifica-se que as planilhas anexadas ao presente pedido de compensação (fls. 141/147) dão conta de que os indébitos reclamados reportam-se a fatos gerados ocorridos nos anos calendário de 1989 a 1994, tendo o pagamento mais antigo sido efetuado em 10/04/89, referente à contribuição devida sobre o faturamento do mês de janeiro do mesmo ano. O "Pedido de Compensação" de fls. 01, apresentado em formulário próprio, de conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 21/97, foi protocolizado na repartição da Secretaria da Receita Federal em 10/11/97.

Ressalte-se que referida matéria foi argüida quando da impugnação, às fls. 249/250, porquanto a repartição preparadora havia levantado tal prescrição relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1989 a setembro de 1992 (fls. 233/234), porém, tal argüição não foi apreciada na decisão recorrida, sendo reiterada nesta fase recursal.

Sem dúvida, trata-se de matéria que muita dificuldade tem trazido aos órgãos julgadores, tanto na esfera judicial quanto na órbita administrativa de julgamento. Questionamentos existem, entre outros, quanto à sua identificação, no que respeita ao tratamento que lhe deve ser dispensado, ou seja, se estaria sujeita às regras aplicáveis à prescrição do direito de pleitear a restituição de indébito fiscal, inculpada no art. 168 do Código Tributário Nacional – CTN, que é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, ou se, ao caso, dever-se-ia aplicar o mesmo tratamento que foi aplicado à decadência do direito de a autoridade administrativa efetuar o lançamento de ofício.

Entretanto, entendo que o presente caso permite enfoque diferente do acima referido e sobre o qual trata a recorrente nos fundamentos trazidos à colação no recurso em



**Processo** : 10935.002444/97-06  
**Acórdão** : 203-07.588  
**Recurso** : 110.993

apreço. Dessa forma, o tema deve ser abordado como sendo relativo a recolhimentos efetuados nos moldes estabelecidos por legislação posteriormente revogada, em face da sua declarada inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – STF e conseqüente retirada do ordenamento jurídico, através da Resolução do Senado Federal n.º 49/95, com efeitos *erga omnes*, retroagindo à data em que referida norma inconstitucional entrara em vigor.

A apreciação que se pretende, portanto, diz respeito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício do direito de pleitear a restituição/compensação de débitos tributários, previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, porém considerando-se termo inicial diverso do que explicita, na sua literalidade, o inciso I do mencionado dispositivo do CTN. Primeiramente porque, no momento do recolhimento, a legislação então vigente e a própria Administração Tributária que, de forma correta, diga-se de passagem, porquanto em obediência a determinação legal em pleno vigor, não permitia outra alternativa para que a recorrente visse cumprida sua obrigação de pagar. Em seguida porque, em nome da segurança jurídica, não se pode admitir a hipótese de que a contagem de prazo prescricional, para o exercício de um direito, tenha início antes da data de sua aquisição, o qual somente foi personificado, de forma efetiva, mediante a edição da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 10/10/95.

Registre-se que a Medida Provisória n.º 1.212, de 12/10/95, foi editada em face de a Resolução do Senado Federal n.º 49/95 haver suspenso a execução dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 148.754-2/RJ, em Sessão de 24/06/93. A partir da vigência dessa Medida Provisória é que o Judiciário, examinando a Lei Complementar n.º 07/70 quanto a aspectos relativos ao vencimento da Contribuição para o PIS, através da Primeira Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 240.938/RS, Relator o Ministro José Delgado, considerou que a Medida Provisória n.º 1.212/95 deve ser aceita como a norma que efetivamente teria alterado a base de cálculo da referida contribuição. De onde se extrai que toda a legislação ordinária anterior à citada Medida Provisória não deveria ser aceita como apropriada à fixação de prazo de vencimento diferente do que originalmente fora estabelecido.

Dessa forma, somente a partir da edição da referida Resolução do Senado Federal n.º 49/95, em 10/10/95, é que restou indevidas, para todos, as alterações introduzidas pela legislação declarada inconstitucional, oportunidade em que se impôs à Administração Tributária, *ex vi legis*, a observância das regras originalmente instituídas.

A jurisprudência emanada dos Conselhos de Contribuintes caminha nessa direção, conforme se pode verificar, por exemplo, do julgado cujos excertos, com a devida vênia, passo a transcrever, constantes do Acórdão n.º 108-05.791, Sessão de 13/07/99, da lavra do i. Conselheiro Dr. José Antonio Minatel, que adoto como razões de decidir, quanto a este item:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002444/97-06  
 Acórdão : 203-07.588  
 Recurso : 110.993

EMENTA

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.”

VOTO

“[...]”

Voltando, agora, para o tema acerca do prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, à falta de disciplina em normas tributárias federais de escalão inferior, tenho como norte o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, que prevê expressamente:

“Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.



**Processo** : 10935.002444/97-06  
**Acórdão** : 203-07.588  
**Recurso** : 110.993

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Veja-se que o prazo é sempre de 5 (cinco) anos, sendo certo que a distinção sobre o início da sua contagem está assentada nas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, situações estas elencadas, com caráter exemplificativo e didático, pelos incisos do referido art. 165 do CTN, nos seguintes termos:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

O direito de repetir independe dessa enumeração das diferentes situações que exteriorizam o indébito tributário, uma vez que é irrelevante que o pagamento a maior tenha ocorrido por erro de interpretação da legislação ou por erro na elaboração do documento, posto que **qualquer valor pago além do efetivamente devido será sempre indevido**, na linha do princípio consagrado em direito que determina que *“todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”*, conforme previsão expressa contida no art. 964 do Código Civil.



**Processo** : 10935.002444/97-06  
**Acórdão** : 203-07.588  
**Recurso** : 110.993

Longe de tipificar *numerus clausus*, resta a função meramente didática para as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que os incisos I e II do mencionado artigo 165 do CTN voltam-se mais para as constatações de erros consumados em **situação fática não litigiosa**, tanto que aferidos unilateralmente pela iniciativa do sujeito passivo, enquanto que o inciso III trata de indébito que vem à tona por deliberação de autoridade incumbida de dirimir **situação jurídica conflituosa**, daí referir-se a “*reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória*”.

Na primeira hipótese (incisos I e II) estão contemplados os pagamentos havidos por erro, quer seja ele de fato ou de direito, em que o juízo do indébito opera-se unilateralmente no estreito círculo do próprio sujeito passivo, sem a participação de qualquer terceiro, seja a administração tributária ou o Poder Judiciário, daí a pertinência da regra que fixa o prazo para desconstituir a indevida incidência já a partir da data do efetivo pagamento, ou da “*data da extinção do crédito tributário*”, para usar a linguagem do art. 168, I, do próprio CTN. Assim, quando o indébito é exteriorizado em **situação fática não litigiosa**, parece adequado que o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação possa fluir imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação pelo sujeito passivo.

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto da **solução jurídica conflituosa**, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir “*da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória*” (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência da exação tributária anteriormente exigida.

Esse parece ser, a meu juízo, o único critério lógico que permite harmonizar as diferentes regras de contagem de prazo previstas no Estatuto



Processo : 10935.002444/97-06  
Acórdão : 203-07.588  
Recurso : 110.993

Complementar (CTN). Nessa mesma linha também já se pronunciou a Suprema Corte, no julgamento do RE .º 141.331-0 em que foi relator o Ministro Francisco Resek, em julgado assim ementado:

“Declarada a inconstitucionalidade das normas instituidoras do depósito compulsório incidente na aquisição de automóveis (RE 121.136), surge para o contribuinte o direito à repetição do indébito, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido” (Apud OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO – In “Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário” – pág. 290 – Editora Dialética – 1.999)”

Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que, no presente caso, o indébito restou exteriorizado por situação jurídica conflituosa, hipótese em que o pedido de restituição tem assento no inciso III do art. 165 do CTN, contando-se o prazo de prescrição a partir da data do ato legal que estabeleceu a impertinência da exação tributária nos moldes anteriormente exigida.

Dessa forma, tendo o pedido de restituição/compensação sido protocolizado em 10/11/1997, a prescrição desse direito dar-se-ia em data bem posterior, qual seja, em 10/10/2000.

Quanto à semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS, matéria relacionada no segundo item acima exposto, devo, mais uma vez, curvar-me à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Dessa forma, penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada, conforme relatado no Boletim Informativo n.º 99 daquele Tribunal Superior, como segue:

“(…) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.”

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, no período compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da



**Processo** : 10935.002444/97-06  
**Acórdão** : 203-07.588  
**Recurso** : 110.993

minha posição sobre o tema, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.

Para finalizar, abordemos o terceiro item em discussão, relativo à correção monetária de débitos fiscais, para efeito de restituição/compensação.

A esse respeito, entendo correto que ao caso se adote a “Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 8”, de 27/06/97, e a UFIR, a qual regulamenta a atualização monetária, até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos, no período de 01/01/88 a 31/12/91, para fins de restituição ou compensação, aplicando-se os índices constantes da tabela que traz como anexo, quando então passou a ser aplicável a Taxa SELIC, a partir de 01/01/96.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para considerar não alcançado pela prescrição, *in totum*, o direito de pleitear a restituição/compensação pretendida, bem como para que seja considerada como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, efetuando-se a atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos

indevidamente com base nos índices constantes da tabela anexa à “Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 8”, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.


É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 13 / 11 / 2003  
  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.588**

Processo nº : 10935.002444/97-06

Recurso nº : 110.993

Embargante : A FAZENDA NACIONAL

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PIS – RESTITUIÇÃO -**  
Quando a fundamentação do voto condutor do julgado estiver lastreado em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal prescinde de se reportar a ato administrativo veiculador de entendimento diverso.  
**Embargos de Declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: **A FAZENDA NACIONAL.**

**DECIDEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.  
Imp/mdc



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.588**

Processo nº : 10935.002444/97-06

Recurso nº : 110.993

**Embargante : A FAZENDA NACIONAL**

**RELATÓRIO**

Na sessão plenária de 15 de agosto de 2001, esta Terceira Câmara do Segundo de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 110.993, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 203-07.588, inserido às fls. 280 a 290, cuja decisão se resume nos termos da ementa a seguir transcrita:

*“PIS – PRAZO PRESCRICIONAL – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia ‘erga omnes’, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/99). SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada da Câmara Superior de Recursos Fiscais, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. CORREÇÃO MONETÁRIA – A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Recurso provido.”*

A Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração contra o r. acórdão dentro do prazo regulamentar delimitado pelo artigo 27, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pelo Anexo II, da Portaria nº 55, de 16/03/98, que são cinco dias contados da data da ciência da decisão, que se deu em 07/11/2001.

Ex vi do disposto no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, caberão embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

*e*



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.588**

Processo nº : 10935.002444/97-06

Recurso nº : 110.993

O voto proferido, versa sobre a compensação de valores recolhidos para a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com os débitos vencidos da mesma exação, referentes ao período de apuração de janeiro de 1989 a setembro de 1995.

A Fazenda Nacional aponta que o voto prolatado foi omissivo ao não incluir, no arrazoado da fundamentação do voto condutor da decisão, o Ato Declaratório nº 96, de 26/11/99, bem como se mencionado Ato Declaratório poderia ou não retroagir, levando-se em consideração a clara disposição contida no artigo 106, inciso I, do CTN, que determina a sua retroação.

Requer, também, que sendo entendimento da Câmara que a interpretação dada pelo Ato Declaratório SRF nº 96/99 poderia retroagir para alcançar o pedido de restituição formulado nos presentes autos, que se dê efeito infringente ao seu recurso, para negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela recorrente.

É o relatório



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.588**

Processo nº : 10935.002444/97-06

Recurso nº : 110.993

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA**

Acolhem-se os embargos, por tempestivos.

Cotejando os argumentos apresentados nos embargos de declaração com o relatório e voto constantes no Acórdão nº 203-07.588 identifica-se que o Conselheiro-Relator não especou seu voto na legislação que ensejou os protestos da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Realmente, o voto proferido pelo ilustre Conselheiro-Relator, desenvolvendo argumentos distintos e contrários dos constantes do referido Ato Declaratório, a ele não fez qualquer menção. Para reforçar seu entendimento, o voto vencedor buscou guarida no juízo posto no Acórdão nº 108-05.791.

Os Conselhos de Contribuintes são órgãos colegiados judicantes diretamente subordinados ao Ministro de Estado, tendo por finalidade o julgamento administrativo, em segunda instância, dos litígios fiscais incluídos nas competências definidas em Regimento.

O ponto basilar do voto está contido no entendimento de que carecem de tratamento diferenciado os indébitos exteriorizados em situação fática não litigiosa e aqueles exteriorizados no contexto da solução jurídica conflituosa.

Explicita, com clareza solar, que surge para o contribuinte o direito à repetição do indébito a partir da declaração de inconstitucionalidade de normas, pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido, a teor do explicitado no pronunciamento da Suprema Corte no julgamento do RE nº 141.331-0, reproduzido no contexto do voto.

A partir do entendimento serenado pelos Tribunais, também já está pacificada a jurisprudência administrativa no sentido de reconhecer o direito de pleitear a compensação ou restituição dos valores pagos a maior, em razão de legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de cinco anos, contados da exclusão da norma do mundo jurídico. Esse o motivo da unanimidade do provimento ao recurso.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais possui idêntico entendimento, conforme constata-se na seguinte ementa:

“Acórdão nº CSRF/01-03.239

*Decadência -pedido de restituição- Termo inicial- Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em Adin; b) da Resolução do Senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária. Recurso conhecido e improvido.” ( Revista Dialética de Direito Tributário, nº 75, p 222-223)*



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.588**

Processo nº : 10935.002444/97-06

Recurso nº : 110.993

Reforçando este juízo, enfrentou a presente questão, com perícia, o eminente Conselheiro José Antônio Minatel, através do Acórdão nº 108-03.820, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas razões de decidir adoto, transcrevendo parte do voto condutor do referido acórdão:

*O pronunciamento do Conselho de Contribuintes tem sido admitido não para declarar a inexistência de harmonia da norma com o Texto Maior, por lhe faltar esta competência, mas para certificar, em cada caso, se há pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a matéria em litígio e, em caso afirmativo, antecipar aquele 'decisum' para o caso concreto sob exame, poupando o Poder Judiciário de ações repetitivas, com a antecipação da tutela, na esfera administrativa, que viria mais tarde a ser reconhecida na atividade jurisdicional".*

Dessarte, justifica-se o eminente relator não haver se reportado a entendimento produzido no âmbito administrativo, dado não acolhido por este Órgão Julgador, na esteira dos julgados dos Tribunais Superiores que sobejamente o refutaram.

Pelo exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração interpostos.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003

*Maria Cristina R. da Costa*  
MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA